

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº XXXX/2020

Autoria: Prefeito Municipal

DISPÕE SOBRE SISTEMAS, MECANISMOS E INCENTIVOS À
ATIVIDADES DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA, VISANDO O
DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO SUSTENTÁVEL DO
MUNICÍPIO DE TAUBATÉ

XXXXXXXXXX, Prefeito Municipal de Taubaté, no uso de suas atribuições legais, nos termos do inciso YY, artigo ZZ da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas medidas de incentivo às atividades de inovação tecnológica realizadas pela iniciativa privada, sociedade civil e cidadãos estabelecidos ou domiciliados no Município de Taubaté, visando promover o desenvolvimento econômico, cultural, social e ambiental, além da melhoria dos serviços públicos municipais.

Parágrafo único. Esta Lei tem como objetivo dar cumprimento às disposições do artigo 218 da Constituição Federal, do artigo 190 da Lei Orgânica do Município de Taubaté, do artigo 3º da Lei Federal nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004 e artigo 2º, IV, e pelo Decreto Federal nº 9283, de 07 de fevereiro de 2018.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, consideram-se:

I - Inovação Tecnológica: é a introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e/ou social que resulte em novos processos, produtos ou serviços, bem como em ganho de qualidade ou produtividade em processos, produtos ou serviços já existentes, visando ampliar a competitividade no mercado, bem como a melhoria das condições de vida da maioria da população, e a sustentabilidade socioambiental;

II - Tecnologia: é o conjunto ordenado de conhecimentos empregados na produção e comercialização de bens e serviços e integra não só os conhecimentos científicos - provenientes das ciências exatas, naturais, sociais e humanas - mas igualmente os conhecimentos empíricos que resultam de observações, experiência, atitudes específicas e tradição (oral ou escrita), a geração de conhecimentos que se convertam em produtos tecnológicos;

III - Ciência: é o conjunto organizado dos conhecimentos relativos ao universo, envolvendo seus fenômenos naturais, ambientais e comportamentais;

IV - Processo de inovação tecnológica: é o conjunto de atividades práticas para transformar uma ideia, invenção ou oportunidade em uma solução inovadora na forma de um processo, produto, serviço ou sistema com características diferenciadas, a criação de ambientes especializados e cooperativos de inovação;

V - Instituição de ciência, tecnologia e inovação - ICTI: é uma pessoa jurídica, pública ou privada, que tem como missão o ensino superior e/ou profissionalizante, a pesquisa e o desenvolvimento e/ou outra atividade de cunho científico, tecnológico ou de inovação;

VI - Célula de competência em ciência, tecnologia e inovação: grupo de pesquisadores especialistas em uma determinada temática científica, tecnológica ou de inovação, que atuam em conjunto no âmbito de uma ICTI;

VII - Aceleradora de empresas: uma aceleradora tem o objetivo de acelerar o crescimento de uma startup. Prestam serviços, às empresas selecionadas, por meio de análise e aprimoramento de modelo de negócio, ampliação de rede de contatos, mentorias e ações para que essas empresas cresçam de forma rápida. Geralmente ela se torna sócia minoritária das startups que acelera;

VIII - Incubadora de empresas: é um ambiente que estimula e apoia a criação e o desenvolvimento de empresas inovadoras, por meio do provimento de infraestrutura básica compartilhada, de formação complementar do empreendedor e do suporte para alavancagem de negócios e recursos, visando facilitar os processos de inovação tecnológica e a competitividade, dotada de uma entidade gestora pública ou privada;

IX - Hub de inovação: é um ambiente que concentra e oferece um conjunto de mecanismos e serviços de suporte ao processo de inovação tecnológica das empresas de um ou mais Arranjos Promotores de Inovação (API), constituindo-se também em centro de interação empresarial-acadêmica para o desenvolvimento do(s) segmento(s) econômico(s);

X – HITT (Hub de Inovação Tecnológica de Taubaté): é uma rede de Hubs de Inovação, descentralizados, integrados e colaborativos, com verticais tecnológicas de interesse do município e região, e que atende empreendedores em todas as fases de desenvolvimento, (ideia, incubação, aceleração e scale up), estimulando o empreendedorismo e a inovação. O HITT oferece um ambiente de integração entre os atores locais, instituições de fomento, investidores privados, academia e ICTs com os empreendedores e empresas, dentro do conceito da Hélice Quádrupla, criando cultura propícia à inovação e à colaboração;

XI - Parque tecnológico de inovação; é um ambiente que congrega organizações empresariais, científicas e tecnológicas estruturadas de maneira planejada, concentrada e cooperativa para promover a cultura e a prática da inovação, a competitividade empresarial e a geração de riquezas por meio da criação e fortalecimento de empresas inovadoras e sua interação com ICTIs, dotado de uma entidade gestora pública ou privada;

XII- Arranjo promotor de inovação cluster (API): é uma ação programada e cooperada envolvendo ICTIs, empresas e outras organizações, em determinado setor econômico especializado, visando ampliar sua capacidade de inovação, seu desenvolvimento econômico, cultural, social e ambiental, dotada de uma entidade gestora pública ou privada, que atua como facilitadora das atividades cooperativas;

XIII - Empreendedorismo inovador: é a iniciativa e a capacidade de promover a criação e o desenvolvimento de empreendimentos inovadores;

XIV - Empresa de base tecnológica ou empresa inovadora: é a pessoa jurídica que tem a base de seus negócios dominada por suas inovações de produtos, processos ou serviços, resultados da aplicação de conhecimentos científicos e tecnológicos;

XV - Economia verde: é uma atividade econômica que, por meio da inovação, promove a redução dos riscos ambientais e da escassez ecológica, resultando na melhoria do bem-estar humano e da igualdade social.

XVI - Cidades humanas, inteligentes, sustentáveis e criativas: aquelas que buscam traçar seu desenvolvimento direcionado à qualidade de vida e ao empoderamento do cidadão, por meio da colaboração entre poder público, sociedade civil e instituições de ensino, buscando promover a criatividade

local e a utilização de tecnologias avançadas, gerando e gerenciando dados, de modo a permitir uma gestão pública mais eficiente, eficaz e efetiva em seus processos e otimização de recursos naturais e financeiros, além de desenvolver seus projetos e políticas públicas de modo integrado, transparente e sustentável, visando culminar em ações relevantes para a população;

XVII- Espaço de coworking: ambiente para a prestação de serviços de compartilhamento de recursos empresariais, centros de negócios, incubadoras de empresas e escritórios virtuais, permitindo que empresas e empreendedores possam ocupar o mesmo espaço para desenvolver suas atividades, desenvolver trabalhos, permitindo e incentivando a convivência e o compartilhamento de recursos, nesta categoria de empresas administradoras também se enquadram as incubadoras de empresas ou de base tecnológica sediadas no Município;

XVIII - Economia colaborativa: ecossistema socioeconômico construído em torno de recursos humanos, físicos e intelectuais, em um modelo que inclui a criação, produção, distribuição, comercialização e consumo de bens e de serviços por diferentes pessoas e diferentes organizações de maneira compartilhada;

XIX - Economia criativa: é o conjunto de negócios baseados no capital intelectual que gera valor econômico, abrangendo os ciclos de criação, produção e distribuição de bens e serviços que usam criatividade e cultura como insumos primários;

XX - Ecossistema de inovação -É a sinergia de pessoas (talentos técnicos, criativos e empreendedores), de tecnologia, de infraestrutura, de capital e de cultura, tornando-se um ambiente robusto que promove a conexão de pessoas com ideias, talentos e capital

XXI – Subvenção Econômica; pode ser definida como o compartilhamento dos custos e riscos da pesquisa e desenvolvimento (P&D) entre empresa e Estado.

XXII - Encomenda tecnológica: atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, que envolvam risco tecnológico, para solução de problemas técnicos específicos ou para obter um produto ou processo inovador realizadas por empresas ou consórcios de empresas públicas e/ou privadas de reconhecida capacitação tecnológica no setor;

XXIII - Habitats de inovação; ambientes físicos ou virtuais de incentivo à ciência, tecnologia, inovação e ao empreendedorismo, incluindo incubadoras de empresas, aceleradoras de negócios, clusters, arranjos produtivos locais, parques e polos científicos, tecnológicos e de inovação, podendo ter personalidade jurídica ou não;

XXIV - Instituições de cultura; constituem-se em polos de produção, promoção e manifestação cultural, tradicionalmente valorizados pela comunidade por seus valores identitários, fortalecendo a relação com o patrimônio e a sociedade;

XXV - Internet das Coisas: integração de dispositivos eletrônicos físicos a redes inteligentes, com alto potencial de otimização de seu funcionamento, e que, aplicada à realidade urbana, viabiliza a gestão integrada de equipamentos públicos e de serviços para o cidadão;

XXVI– Living Lab: espaços fisicamente delimitados e reconhecidos pelo Poder Executivo Municipal dedicados a testes de soluções inovadoras de qualquer natureza que visem o desenvolvimento da ICTIs;

XXVII – Makerspaces (FabLabs): espaços sociais públicos ou privados, com oficinas abertas que disponibilizam diversas ferramentas e equipamentos possibilitando o desenvolvimento de projetos individuais ou colaborativos;

XXVIII- Setor: segmento formado por empreendedores que focam o seu negócio principal na solução, ou minimização, de um problema social ou ambiental de uma coletividade;

XXIX - Startup: é uma empresa jovem com um modelo de negócios repetível e escalável, em um cenário de incertezas e soluções a serem desenvolvidas. Embora não se limite apenas a negócios digitais, uma startup necessita de inovação para não ser considerada uma empresa de modelo tradicional.

Capítulo II DO SISTEMA MUNICIPAL DE INOVAÇÃO - SMI

Art. 3º Fica instituído o Sistema Municipal de Inovação - SMI de Taubaté tendo por objetivo viabilizar:

I - A articulação estratégica das atividades dos diversos organismos públicos e privados que atuam direta ou indiretamente no desenvolvimento de inovação em prol do Município;

II - A estruturação de ações mobilizadoras do desenvolvimento econômico, cultural, social e ambiental do Município, com foco no fortalecimento da cultura de empreendedorismo e inovação;

III - O incremento das interações entre seus membros, visando ampliar a sinergia das atividades de desenvolvimento da inovação;

IV - A construção de canais e instrumentos qualificados de apoio à inovação para o desenvolvimento sustentável.

Art. 4º Integram o Sistema Municipal de Inovação de Taubaté:

I - O Conselho Municipal de Inovação e seus membros;

II - A Prefeitura Municipal de Taubaté por meio da Secretaria de Desenvolvimento e Inovação e demais unidades organizacionais;

III - As instituições públicas e privadas de ensino e pesquisa, tecnológico e profissionalizantes estabelecidas no Município;

IV - As associações, entidades representativas de categoria econômica ou profissional, agentes de fomento, instituições públicas e privadas, que atuem em prol da ciência, tecnologia e inovação domiciliadas no Município;

V - Os Hubs de inovação, os parques tecnológicos, as incubadoras e aceleradoras de empresas inovadoras de Taubaté ;

VI - As empresas inovadoras com estabelecimento no Município, indicadas por suas respectivas entidades empresariais;

VII - Arranjos Promotores de Inovação - API reconhecidos pelo Conselho Municipal de Inovação.

Art. 5º Poderão ser credenciadas ao Sistema Municipal de Inovação, segundo regulamento a ser aprovado pelo Conselho Municipal de Inovação, unidades de promoção e serviços de apoio às empresas de base tecnológica ou inovadoras que atuem nos seguintes ramos:

I - Internacionalização e comércio exterior;

II - Propriedade intelectual;

III - Fundos de investimento e participação;

IV - Consultoria tecnológica, empresarial e jurídica a empresas de base tecnológica;

V - Condomínios empresariais do setor tecnológico;

VI – Gestores de centros de inovação tecnológica;

VII - Outros que forem julgados relevantes pelo Conselho Municipal de Inovação.

§ 1º O credenciamento terá validade de 4 (quatro) anos, contados da sua concessão, sendo que a renovação se dará na forma do regulamento.

§ 2º As empresas participantes de incubadoras, de aceleradoras, os Hubs de inovação, os centros de inovação e parques tecnológicos, integrantes do Sistema Municipal de Inovação, serão consideradas integrantes credenciadas e poderão usufruir dos benefícios estabelecidos nesta Lei.

§ 3º O Município, frente às suas disponibilidades, poderá ceder por prazo determinado ou indeterminado, mediante condições a serem estabelecidas no termo de cessão de uso, imóveis próprios ou em parceria com terceiros, edificados ou não, de sua propriedade, para instituições gestoras públicas e/ou privadas de mecanismos de promoção da inovação, devidamente qualificadas, com base em critérios definidos pelo Conselho Municipal de Inovação e integrantes dos Arranjos Promotores da Inovação - APIs.

§ 4º O Município poderá realizar investimentos diretos e indiretos, inclusive de infraestrutura, em bens públicos ou cedidos, que dão suporte aos mecanismos de promoção da inovação.

Art. 6º Para fazer parte do Sistema Municipal de Inovação a entidade interessada deve tornar público, no Portal da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Inovação, o seu plano de ação no setor e sua convergência com as diretrizes de inovação do Município.

Art. 7º O Sistema Municipal de Inovação promoverá uma política de fomento, prioritariamente, através do desenvolvimento dos centros de inovação, parques tecnológicos e de iniciativas similares, das incubadoras e aceleradoras de empresas inovadoras e dos Arranjos Promotores de Inovação - API, estabelecidos no Município.

Capítulo III

DO CONSELHO MUNICIPAL DE INOVAÇÃO - CMI

Art. 8º Fica criado o Conselho Municipal de Inovação, com as seguintes atribuições:

I - Formular, propor, avaliar e fiscalizar ações e políticas públicas de promoção da inovação para o desenvolvimento do Município, a partir de iniciativas públicas, governamentais ou em parceria com agentes privados, sempre preservando o interesse público;

II - Promover a geração, difusão e democratização do conhecimento, das informações e novas técnicas e incentivar a introdução e adaptação à realidade local de técnicas já existentes;

III - Promover e incentivar estudos, eventos e pesquisas nas áreas de que trata esta Lei;

IV - Contribuir na política de inovação a ser implementada pela administração pública municipal, visando à qualificação dos serviços públicos municipais;

V - Sugerir políticas de captação e alocação de recursos para as finalidades da presente Lei;

VI - Fiscalizar e avaliar o correto uso dos recursos do Fundo Municipal de Inovação;

VII - Deliberar sobre o reconhecimento e inclusão dos Arranjos Promotores de Inovação no Sistema Municipal de Inovação e nas políticas, programas e mecanismos municipais criados para realizar os objetivos desta Lei;

VIII - Acompanhar através de análise de relatório de atividades e do balanço geral a execução da Política Municipal de Inovação e de seu Plano de Ação;

IX - Definir políticas de aplicação dos recursos do Programa de Incentivo à Inovação;

X - Aprovar seu Regimento Interno;

XI - Colaborar na articulação das ações entre vários organismos públicos e privados envolvidos na formulação da política de inovação com outros municípios, estados, União e, em especial, com os municípios da Região Metropolitana do Vale do Paraíba e Litoral Norte Paulista;

XII - Propor ao Executivo Municipal o aperfeiçoamento profissional e a introdução de métodos de trabalho e técnicas operacionais, visando à qualificação da esfera pública municipal na prestação de serviços públicos com aplicação de inovação;

XIII - Incentivar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico inovador voltados ao aperfeiçoamento dos serviços públicos municipais e ao uso e controle dos recursos naturais e à transição para a economia verde;

XIV - Promover estudos para prevenir e evitar os impactos sociais, culturais e ambientais negativos das inovações, através de políticas para o emprego e controle das condições de trabalho e de políticas de transição para a economia verde;

XV - Deliberar sobre a criação de grupos de trabalho e/ou a instituição de projetos de inovação, visando concretizar os objetivos nesta Lei.

§ 1º A direção do Conselho Municipal de Inovação será exercida pelo presidente, 2 (dois) vice-presidentes, 1 (uma) secretária executiva com 2 (dois) secretários.

§ 2º O Secretário de Desenvolvimento e Inovação será o presidente do Conselho Municipal de Inovação, que nomeará a secretaria executiva.

§ 3º O Conselho Municipal de Inovação reunir-se-á ordinariamente semestralmente ou extraordinariamente mediante convocação de seu Presidente ou por um terço de seus membros e deliberará por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

§ 4º Na primeira reunião ordinária de cada início de mandato do Poder Executivo Municipal, os membros do Conselho Municipal de Inovação elegerão seus 1º e 2º vice-presidentes e 1º e 2º secretários.

§ 5º O exercício de qualquer cargo de direção ou membro do Conselho Municipal de Inovação não será remunerado e será considerado relevante serviço público.

Art. 9º O Conselho Municipal de Inovação será constituído por até 10 (dez) membros vinculados à administração municipal, à comunidade científica, tecnológica e de inovação, às entidades empresariais e à sociedade civil organizada, distribuídos da seguinte forma:

I - 4 (quatro) representantes do Poder Público Municipal, designados por portaria do Prefeito, dentre os quais o Secretário de Desenvolvimento e Inovação que presidirá o Conselho;

II - 3 (três) representantes das instituições públicas ou privadas, de ensino e pesquisa, tecnológico e profissionalizante estabelecidas no Município, preferencialmente ligadas a inovação;

III - 3 (três) representantes das associações, entidades representativas de categoria econômica ou profissional, agentes de fomento, parques tecnológicos e de inovação, gestoras públicas ou privadas de centros de inovação, incubadoras e aceleradoras localizadas no Município.

§ 1º O mandato dos membros descritos nos incisos II e III do caput deste artigo será de 3 (três) anos.

§ 2º Para a primeira composição do Conselho Municipal de inovação, os membros da sociedade civil serão indicados pelo Prefeito, escolhidos a partir de lista a ser submetida pela Secretaria de Desenvolvimento e Inovação.

Art. 10. A Secretaria Executiva do Conselho funcionará junto à Secretaria de Desenvolvimento e Inovação.

Art. 11. Compete à Secretaria Executiva:

I - Organizar as reuniões e dar suporte às atividades do Conselho Municipal de Inovação;

II - Ser responsável pela publicidade das atas, formalização das deliberações e atos do Conselho Municipal de Inovação e pela organização de seu protocolo geral;

III - Coordenar e efetivar atividades para o aperfeiçoamento dos serviços e produtos públicos municipais, no que concerne às atividades interdisciplinares e/ou multidisciplinares;

IV - Constituir e apoiar os grupos de trabalho para viabilizar a execução de estudos, projetos e outras atividades propostas pelo Conselho Municipal de Inovação.

Art. 12. A Secretaria de Desenvolvimento e Inovação alocará, dentre seus quadros de servidores, os recursos humanos e materiais necessários ao funcionamento da Secretaria Executiva, indicando um de seus servidores como Secretário Executivo, podendo requisitar apoio de outras Secretarias.

Capítulo IV

DOS ARRANJOS PROMOTORES DE INOVAÇÃO - API

Art. 13. O Conselho Municipal de Inovação credenciará, para efeito de incentivos, os Arranjos Promotores de Inovação - APIs que forem julgados de interesse da municipalidade, na forma desta Lei.

§ 1º Para fazer jus aos incentivos estabelecidos por esta Lei, o requerente deverá fazer parte de Arranjo Promotor de Inovação - API credenciado pelo Conselho Municipal de Inovação.

§ 2º Os dados cadastrais e socioeconômicos, conforme regulamento estabelecido por Portaria do Secretário de Desenvolvimento e Inovação são requisitos para credenciamento como Arranjo Promotor de Inovação - API.

§ 3º Os Arranjos Promotores de Inovação - API deverão atender aos critérios de finalidade, porte e gestão definidos pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação, envolvendo outros setores econômicos da Prefeitura Municipal de Taubaté, homologados pelo Conselho Municipal de Inovação.

Capítulo V

DO FUNDO MUNICIPAL DE INOVAÇÃO - FMI

Art. 14. Fica criado o Fundo Municipal de Inovação - FMI, com objetivo de promover atividades inovadoras para o desenvolvimento econômico, cultural, social e ambiental de Taubaté, sob a forma de programas e projetos.

Art. 15. O Fundo Municipal de Inovação - FMI estará vinculado diretamente à Secretaria de Desenvolvimento e Inovação.

Art. 16. O Fundo Municipal de Inovação - FMI é dotado de autonomia administrativa e financeira, com escrituração contábil própria, de conformidade com a legislação pertinente, que efetiva o apoio financeiro, reembolsável ou não, a programas e projetos inovadores de interesse da municipalidade, assim caracterizados em conformidade à sua regulamentação.

§ 1º O apoio será para planos, estudos, projetos, programas, serviços tecnológicos e de engenharia, capacitações, eventos, e outras atividades de cunho inovador que resulte em soluções de interesse para o desenvolvimento de Taubaté .

§ 2º Poderão ser proponentes pessoas físicas ou jurídicas, instituições e órgãos governamentais.

§ 3º Os recursos do Fundo Municipal de Inovação - FMI poderão atender fluxo contínuo e a edital de chamamento pública de projetos, podendo se orientar segundo regimento de eventual financiador/patrocinador que aportou recursos.

Art. 17. Constituem receitas do Fundo Municipal de Inovação - FMI:

I - As transferências financeiras eventualmente realizadas pelo Governo Federal e pelo Governo do Estado de São Paulo, diretamente para o Fundo;

II - Dotações orçamentárias que lhe sejam destinadas pela Prefeitura Municipal de Taubaté , em valor correspondente a até 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida da Administração Direta efetivamente apurada no bimestre anterior ao da elaboração da Lei Orçamentária Anual para o exercício subsequente;

III - Os recursos financeiros resultantes de consórcios, convênios e contratos celebrados com pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado nacional ou estrangeiro;

IV - Devolução de recursos e multas decorrentes de projetos beneficiados por esta Lei, não iniciados, interrompidos, ou saldo de projetos concluídos;

V - Os rendimentos provenientes de aplicações financeiras;

VI - Doações, legados, contribuições em espécie, valores, bens móveis e imóveis recebidos de pessoas físicas e jurídicas;

VII - Os recursos financeiros decorrentes da alienação de materiais, bens ou equipamentos de propriedade do Fundo, considerados inservíveis;

VIII - Receitas de eventos, atividades, campanhas ou promoções realizadas com a finalidade de angariar recursos para o Fundo;

IX - Outros recursos financeiros lícitos, de qualquer natureza, que lhe forem transferidos.

§ 1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em agência de instituição financeira que mantenha contrato com a Prefeitura Municipal de Taubaté .

§ 2º A aplicação dos recursos financeiros dependerá da existência de disponibilidade, em função do cumprimento de programação, sendo admitida somente nas hipóteses em que não venha a interferir ou a prejudicar as atividades do Fundo.

§ 3º Os saldos financeiros do Fundo, apurados em balanço anual ao final de cada exercício, serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte.

§ 4º A percepção de recursos adicionais, previstos nos incisos de III a IX do caput deste artigo, não substitui, complementa ou altera o valor mínimo destinado ao Fundo no orçamento municipal.

§ 5º A Lei Orçamentária consignará, anualmente, dotação específica para cumprimento do inciso II do caput deste artigo.

§ 6º No caso de exercício em curso, quando da entrada em vigor desta Lei, deverá o Poder Executivo Municipal proceder a dotação proporcional, por meio da transferência de rubricas já constantes do orçamento.

Art. 18. Os recursos do Fundo Municipal de Inovação - FMI oriundos de dotações orçamentárias que lhe sejam destinadas pela Prefeitura Municipal de Taubaté poderão ser alocados em áreas específicas a serem definidas pelo Poder Executivo, mediante Decreto, privilegiando o financiamento do desenvolvimento de planos, programas e projetos relacionados a inovação, e objetivos desta Lei.

Art. 19. Os recursos do Fundo poderão ser aplicados através de convênios, termos de cooperação, termos de parceria, contratos de gestão, acordos de cooperação, contratos de subvenção, termo de outorga de auxílio financeiro, e outros instrumentos legais de contratação que vierem a ser celebrados pelo Município, com:

I - Órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta, da União, do Estado e do município que mantenham interesse comum;

II - Entidades privadas e públicas, atuantes como ICTI;

III - Gestoras públicas e/ou privadas de centros de inovação;

IV - Redes de entidades e empresas de direito público ou privado, participantes dos Arranjos Promotores de Inovação - APIs credenciados, que desenvolvam projetos inovadores, sempre que os objetivos pretendidos estejam associados aos do Fundo, para a execução de projetos, atividades, serviços, aquisição de bens ou realização de eventos de interesse público do Município;

V - Pesquisadores vinculados a uma ICTI ou a empresas de base tecnológica.

§ 1º Os convênios, termos de cooperação ou acordos de cooperação, poderão prever a destinação de até 10% (dez por cento) do valor total dos recursos financeiros concedidos à execução do projeto, para cobertura de despesas operacionais e administrativas.

§ 2º Os recursos transferidos deverão ser movimentados em conta corrente bancária individualizada e, enquanto não utilizados na execução do objeto, aplicados no mercado financeiro em fundos lastreados por títulos da dívida pública.

§ 3º Os recursos provenientes da aplicação financeira não aplicados na consecução do objeto conveniado, deverão ser restituídos ao concedente, atualizados monetariamente.

§ 4º Os instrumentos celebrados poderão ter seus prazos de vigência prorrogados até o limite da legislação aplicável.

§ 5º Os planos de trabalho poderão ser alterados mediante proposta, devidamente justificada e formalizada por meio de aditamento.

MODELO PARA ADEQUAÇÃO E AJUSTES NECESSÁRIOS

§ 6º Quando se tratar de alteração do plano de aplicação dentro da mesma categoria econômica, tais como despesas correntes ou de capital, constantes do plano de trabalho, a parte fica dispensado de solicitar previamente a reformulação, desde que não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do valor inicialmente aprovado para cada categoria econômica.

§ 7º Quando a liberação dos recursos ocorrer em 3 (três) ou mais parcelas, a última parcela ficará condicionada à aprovação de prestação de contas parcial referente à primeira parcela liberada e assim sucessivamente.

§ 8º Será permitida, em caso de projeto cujo arranjo institucional envolva em sua execução mais de uma instituição, a transferência de recursos da conta bancária individualizada do convênio, termo de cooperação, termo de parceria, contrato de gestão ou do acordo de cooperação, para contas bancárias específicas do convênio, sob gestão de outros partícipes, que serão responsáveis diretos pela gestão financeira desses recursos, visando a execução do projeto, cabendo a parte destinatária dos recursos apresentar a prestação de contas consolidada à concedente.

§ 9º Será permitida a utilização de ressarcimento de despesas referentes a vencimentos e obrigações patronais, desde que haja comprovação dos gastos efetuados.

§ 10 Caso ocorra atraso na liberação de recursos durante a vigência do instrumento, os gastos previstos no plano de trabalho, relativos às parcelas em atraso, eventualmente antecipadas pelo conveniado, poderão ser ressarcidos, desde que necessários à continuidade do projeto.

§ 11 O concedente analisará a prestação de contas do convênio ou equivalente, no prazo previsto em lei.

§ 12 Poderá o concedente prorrogar a vigência do convênio, termo de cooperação ou acordo de cooperação, na mesma medida de eventual atraso na liberação dos recursos, obedecido o prazo previsto em Lei.

Art. 20. Na celebração do convênio, termo de cooperação, termo de parceria, contrato de gestão ou do acordo de cooperação será vedado:

I - Realizar despesa em data anterior à vigência do instrumento, salvo excepcionalmente para aquelas cobertas por outros aportes, desde que previstas no plano de trabalho;

II - Efetuar pagamento em data posterior à vigência do instrumento, salvo se expressamente autorizada pela autoridade competente da concedente e desde que o fato gerador da despesa tenha ocorrido durante a vigência do instrumento pactuado;

III- Transferir recursos para clubes, associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres;

IV- A transferência de recursos para igrejas, cultos religiosos, instituições de caridade ou sindicatos de categoria econômica ou profissional;

V - Realizar despesas com publicidade, salvo de caráter educativo, informativo ou de orientação social, na qual não podem constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal e desde que previstas no plano de trabalho.

Parágrafo único. O Fundo poderá financiar integralmente o valor pleiteado de cada projeto aprovado, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Inovação.

Art. 21. Fica criado o Comitê Gestor do Fundo Municipal de Inovação que será composto pelo Secretário de

Desenvolvimento e Inovação, pelo Secretário Municipal da Administração e Finanças, pelo Secretário de Governo e por outros 3 (três) membros não integrantes do Poder Público Municipal, todos não remunerados, eleitos pela plenária do Conselho Municipal de Inovação, entre os seus membros.

Parágrafo único. Caberá ao Subsecretário de Desenvolvimento e Inovação presidir o Comitê Gestor do Fundo Municipal de Inovação.

Art. 22. Compete ao Comitê Gestor do Fundo Municipal de Inovação:

- I - Elaborar o Plano Anual de Aplicação dos recursos do Fundo e publicar o respectivo relatório anual de atividades;
- II - Fixar, em regulamento, os critérios e condições de acesso aos recursos do Fundo;
- III - Fiscalizar a aplicação dos recursos concedidos pelo Fundo;
- IV - Deliberar sobre a concessão de recursos aos projetos de inovação apresentados;
- V - Deliberar sobre os requerimentos e a concessão de bolsas de pesquisa para inovação, em nível de pós-graduação, inseridas no Plano de Inovação do Executivo Municipal, conforme estabelecido nesta Lei.

Parágrafo único. Em caso de empate nas votações, o Presidente terá voto de qualidade.

Art. 23. A gestão administrativa e financeira do Fundo é de responsabilidade da Secretaria de Desenvolvimento e Inovação, por seu titular.

Parágrafo único. São atribuições do Secretário de Desenvolvimento e Inovação na qualidade de gestor do Fundo Municipal de Inovação:

- I - Representar o Fundo ativa e passivamente, em juízo ou fora dele;
- II - Prever e prover os recursos necessários ao alcance dos objetivos do Fundo;
- III - Responsabilizar-se pela guarda e boa aplicação dos recursos do Fundo;
- IV - Autorizar as despesas e pagamentos, dentro das disponibilidades financeiras e em conformidade com o plano de aplicação dos recursos do Fundo;
- VI - Estabelecer e executar a política de aplicação dos recursos do Fundo, observadas as diretrizes básicas e prioritárias definidas pela administração pública municipal;
- VII - Acompanhar e avaliar a realização de ações e projetos inovadores, financiados com os recursos do fundo;
- VIII - Elaborar o plano orçamentário e de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, observados os prazos legais do exercício financeiro a que se referem;
- IX - Aprovar as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;
- X - Firmar convênios, acordos e contratos, visando à obtenção de recursos a serem administrados pelo Fundo;
- XI - Estabelecer os regramentos, inclusive os formulários e os meios, para as prestações de contas dos projetos executados com os recursos do Fundo de acordo com a legislação municipal aplicável;

XII - Analisar e aprovar as prestações de contas.

Art. 24. A Secretaria Executiva do Fundo Municipal de Inovação será exercida por um dos servidores indicado pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, a ser nomeado pelo Presidente, que cumulará a função de contador.

Art. 25. O Fundo Municipal de Inovação é dotado de autonomia administrativa e financeira, com escrituração contábil própria, de conformidade com a legislação pertinente.

Art. 26. O orçamento e a contabilidade do Fundo deverão evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária, observado as normas estabelecidas na Lei Federal nº 4320, de 1964 e Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, bem como as instruções normativas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 27. O proponente que não comprovar a correta aplicação dos recursos nos prazos estipulados ficará sujeito às sanções civis, penais e administrativas previstas em lei.

Art. 28. De acordo com a irregularidade observada na prestação de contas, poderá ser aplicada multa de até 100% (cem por cento) do valor recebido, corrigido monetariamente, em processo administrativo, obedecido o contraditório e ampla defesa, além de ser impedido de participar de qualquer projeto apoiado pelo Fundo pelo período de até quatro anos após o cumprimento dessas obrigações.

Art. 29. O projeto contemplado pelo Fundo deverá compreender contrapartida social, na forma de amplo acesso físico e econômico ao produto e/ou serviço resultante.

Parágrafo único. A contrapartida poderá ser atendida por meio de recursos financeiros e/ou não financeiros.

Art. 30. Serão aplicadas ao Fundo as normas legais de controle, prestação e tomada de contas estabelecidas pelos órgãos de controle interno da Prefeitura Municipal de Taubaté, sem prejuízo da competência específica do Tribunal de Contas do Estado e da União.

Art. 31. Através de certames públicos poderão ser contemplados projetos inovadores, que tenham como objetivo resultado de impacto para o desenvolvimento econômico, social, cultural e ambiental do Município.

Art. 32. As propostas selecionadas poderão ser implementadas por meio de encomendas parciais ou ordens de serviço, especificando as razões da escolha, em especial a criticidade e/ou a especificidade do tema, a singularidade da instituição ou a existência de competência restrita, podendo ter, entre outras características, a vinculação a prioridade de programas de governo e/ou programas estratégicos da área de ciência, tecnologia e inovação ou a urgência no seu desenvolvimento e/ou implementação.

Art. 33. São condições para celebração de convênio, termo de cooperação, acordo de cooperação, contratos ou subvenção o atendimento às disposições legais, aplicáveis aos referidos instrumentos.

Art. 34. É vedada a celebração de convênios, termos de parceria ou acordos de cooperação ou outros instrumentos contratuais com entidades que tenham como dirigentes, proprietários ou controladores:

I - Membros dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público ou do Tribunal de Contas do Estado, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 3º grau;

II - Com entidades públicas ou privadas cujo objeto social não se relacione às características do programa

ou que não comprovem dispor de condições técnicas para executar o objeto do convênio, acordo de cooperação, termo de parceria ou outro instrumento contratual aplicável.

Parágrafo único. Para fins de contratação e execução do objeto conveniado, é possível o consórcio de instituições de pesquisa e desenvolvimento e empresas, de direito público ou privado, sendo o repasse de recursos a todos os partícipes executores, realizado conforme previsto no plano de trabalho.

Capítulo VI
DO INCENTIVO FISCAL À INOVAÇÃO

Art. 35. Fica instituído o incentivo fiscal via Programa de Incentivo à Inovação, a ser concedido a pessoa física ou jurídica estabelecida no Município, que estiver rigorosamente em dia com as suas obrigações municipais, com o objetivo primordial de promover o empreendedorismo inovador de interesse da municipalidade.

Art. 36. O Projeto de Inovação que visa o desenvolvimento no Município, mediante incentivo fiscal, deverá ser avaliado pelo Comitê Gestor do Programa de Incentivo à Inovação.

§ 1º Ao proponente de Projeto de Inovação aprovado pelo Comitê Gestor do Programa de Incentivo a Inovação, será emitida uma Carta de Autorização, com validade de até 2 (dois) anos, para captação de recursos junto a contribuintes incentivadores.

§ 2º Poderão ser proponentes de Projetos de Inovação no Programa:

- I - Cidadãos residentes e domiciliados em Taubaté que queiram estabelecer no Município um empreendimento inovador de interesse público;
- II - Microempreendedor individual, microempresa, Startup ou pequena empresa com sede em Taubaté e integrante de API credenciado, que visem desenvolver ou aprimorar um serviço, sistema ou produto inovador.

§ 3º Mediante a captação de recursos, com base na Carta de Autorização, será emitido o Certificado de Incentivo Fiscal do Programa de Incentivo à Inovação, que deverá conter os seguintes dados:

- I - Número do certificado;
- II - Identificação do projeto e do proponente;
- III - Nome e CNPJ ou CPF do contribuinte incentivador;
- IV - Valor total do projeto;
- V - Valor autorizado para captação;
- VI - Valor do incentivo fiscal concedido ao contribuinte incentivador;
- VII - Número da conta corrente bancária onde deverão ser depositados os recursos;
- VIII - Prazo de validade do certificado.

§ 4º O contribuinte incentivador, que estiver em dia com suas obrigações fiscais municipais, poderá utilizar o certificado recebido para pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN até o limite de 10% (dez por cento) do valor devido mensalmente, a partir do exercício subsequente ao da

emissão do certificado.

§ 5º O contribuinte do ISSQN deverá ter sede no Município, regularmente constituído, e em dia com suas obrigações fiscais, e optante pelo regime Federal de tributação do Lucro Real ou Lucro Presumido.

§ 6º Os valores referidos no § 4º deste artigo não poderão ser aplicados na forma de patrocínio, patente ou investimento para o contribuinte incentivador.

Art. 37. O Comitê Gestor do Programa de Incentivo à Inovação, que se valerá da composição e estrutura de gestão definida para o Comitê de Gestão do Fundo Municipal de Inovação, terá como competência:

I - Emitir Carta de Autorização ao proponente de projeto de inovação aprovado para captação de recursos junto ao contribuinte incentivador;

II - Emitir Certificado de Incentivo Fiscal ao Programa de Incentivo a Inovação, em nome do contribuinte incentivador, para que este faça sua utilização na forma prevista nesta Lei;

III - Todo o projeto deverá constar em toda a sua divulgação os dados relativos do § 2º do artigo 36 desta Lei.

Art. 38. O projeto de inovação para pessoas físicas e pequenas empresas, aprovado pelo Comitê Gestor do Programa de Incentivo a Inovação não poderá:

I - Ter prazo de execução superior a 2 (dois) anos, não sendo permitida a sua prorrogação;

II - Apresentar valor superior a 15% (quinze por cento) do limite de faturamento anual para enquadramento como microempresa nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, 14 de dezembro de 2006, e suas alterações.

Art. 39. Os recursos deverão ser depositados e movimentados em conta corrente específica e exclusiva para o projeto, em nome do proponente do projeto de inovação.

Parágrafo único. Ao término do projeto o proponente deverá encaminhar ao Comitê Gestor do Programa de Incentivo à Inovação, relatório técnico circunstanciado de resultados do projeto e a respectiva prestação de contas, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 40. Além das sanções penais cabíveis, poderá ser multado em até 10 (dez) vezes o valor captado, o proponente que não comprovar, na forma desta Lei, a efetiva aplicação dos recursos captados.

Art. 41. A Lei Orçamentária Anual fixará o valor que poderá ser utilizado como incentivo fiscal para o Programa de Incentivo à Inovação.

Capítulo VII

DOS MECANISMOS DE PROMOÇÃO DA INOVAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 42. Ficam instituídos o Plano de Sustentabilidade Municipal, o Plano de Inovação do Executivo Municipal e a Rede de Promoção da Inovação e fica determinada a utilização da margem de preferência, estabelecida no artigo 3º, § 7º, da Lei Federal nº 8666, de 21 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei Federal nº 12.349, de 15 de dezembro de 2010, para o exercício do poder de compra na aquisição de produtos inovadores e contratação de projetos de ciência, tecnologia e inovação.

SEÇÃO I
DO PLANO DE SUSTENTABILIDADE MUNICIPAL

Art. 43. As unidades organizacionais do Poder Executivo Municipal deverão desenvolver, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, o Plano de Sustentabilidade Municipal de suas atividades.

Art. 44. O Plano de Sustentabilidade Municipal deve conter medidas e propostas suportadas pelo orçamento da unidade organizacional para:

- I - A racionalização de uso de recursos naturais;
- II - Ações de responsabilidade social para servidores;
- III - Ações de eficiência energética, investimentos em tecnologias limpas;
- IV - Otimização da cadeia de suprimentos;
- V - Preservação do meio ambiente, e a reciclagem;
- VI - Respeito aos direitos humanos;
- VII - Proteção à saúde humana e ergonomia no ambiente de trabalho;
- VIII - Preservação da água, saneamento básico e mudança nos padrões de consumo;
- IX - Ações de compensação ambiental.

Art. 45. Cada unidade organizacional deverá constituir uma comissão de gestão e controle do Plano de Sustentabilidade.

Art. 46. A junção e integração dos planos de sustentabilidade de todas as unidades organizacionais formará o Plano de Sustentabilidade do Poder Executivo Municipal.

Art. 47. Os planos e os respectivos resultados anuais devem ser publicados no Portal da Prefeitura Municipal, na rede mundial de computadores.

Art. 48. As compras do Município deverão exigir que as contratações a serem realizadas sejam orientadas para soluções sustentáveis.

§ 1º O Município estabelecerá em seus processos de compra de serviços, quando pertinente, dentre os requisitos de qualificação dos fornecedores, o fornecimento de metodologia de controle e gestão de projetos, suportada por programa de computador, prevendo a capacitação dos servidores que farão o acompanhamento interno dos projetos e que sejam responsáveis pela aceitação das entregas.

§ 2º O Município estabelecerá em seus processos de compra os requisitos de sustentabilidade a serem exigidos dos fornecedores, de acordo com Plano de Sustentabilidade elaborado e atualizado anualmente.

Art. 49. Os requisitos de sustentabilidade a serem atendidos por fornecedores e prestadores de serviços serão adotados como critérios objetivos de pontuação técnica na avaliação das propostas de fornecimento para a classificação nos certames licitatórios.

SEÇÃO II
DO PLANO DE INOVAÇÃO DO EXECUTIVO MUNICIPAL

Art. 50. Cada unidade organizacional da Prefeitura Municipal de Taubaté, da Administração Direta ou Indireta, elaborará um Plano de Inovação, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, em sua área de ação, que será apresentado ao Conselho Municipal de Inovação, destinando, em seu orçamento anual, recursos para a sua execução.

§ 1º O Plano Anual de Inovação será objeto de publicação e chamada pública, na forma da Lei, para formação de parcerias com empresas de base tecnológica, centros de pesquisas e outros participantes do Sistema Municipal de Inovação que participem dos APIs a fim de estabelecer à sua execução.

§ 2º O Plano Anual de Inovação contemplará estudos de viabilidade, projetos experimentais, aquisição de soluções do mercado, experimentos de soluções, estudos científicos de desempenho e impacto e pesquisas de novas soluções para problemas do Município.

Art. 51. Cada unidade organizacional da Prefeitura Municipal de Taubaté deverá prever em seu orçamento valor anual para concessão de bolsas de pesquisa em nível de pós-graduação, para projetos de seu interesse, para a realização de pesquisas em inovação.

§ 1º Os recursos destinados anualmente para aplicação em bolsas de pesquisa serão equivalentes à cota de 20 (vinte) bolsas em nível de mestrado e 5 (cinco) em nível de doutorado, em valores equivalentes aos pagos pelo CNPQ para tais tipo de bolsa.

§ 2º O prazo para conclusão do projeto, apoiado por bolsa de pesquisa não será superior a 2 (dois) anos para a pesquisa do mestrado e 3 (três) anos para a pesquisa do doutorado.

Art. 52. Cada unidade organizacional da Prefeitura Municipal de Taubaté publicará junto às instituições de ensino e pesquisa, anualmente, os temas de interesse para a realização de pesquisas em inovação consideradas prioritárias e habilitadoras.

Art. 53. O requerimento de bolsa de pesquisa, acompanhado de projeto de pesquisa, será remetido pela unidade organizacional ao Comitê Gestor do Fundo Municipal de Inovação e do Programa de Incentivo a Inovação, para análise e deliberação.

Art. 54. Aprovado o requerimento, este retornará à unidade organizacional, para que esta celebre instrumento legal específico com a instituição de ensino e pesquisa à qual o projeto de pesquisa esteja vinculado.

Art. 55. Todos os trabalhos gerados a partir das bolsas de pesquisa concedidas serão publicados em portal específico integrado ao portal do Município.

SEÇÃO III DA REDE DE PROMOÇÃO DA INOVAÇÃO

Art. 56. A Rede de Promoção da Inovação - RPI será integrado por organismos denominados HUBs de Inovação, que integram o HITT – HUB de Inovação de Tecnológica de Taubaté, coordenado pela Secretaria de Desenvolvimento e Inovação. Os HUBs de Inovação são ambientes em rede e descentralizados, instalados e geridos por instituições públicas ou privadas do município, constituindo uma rede municipal de instituições, engajadas na promoção da inovação, e em prol do desenvolvimento sustentável do município de Taubaté.

§ 1º O HITT será coordenado por um membro da rede de instituições públicas e/ou privadas, e indicado pelo Secretário de Desenvolvimento e Inovação.

§ 2º O Município poderá alocar prestadores de serviços e estagiários, regularmente contratados, bem como servidores nos HUBs.

Art. 57. Compete à Rede de Promoção da Inovação:

I - Apoiar a elaboração de projetos de captação de recursos destinados a realizar atividades e projetos em consonância aos objetivos desta Lei;

II - Fiscalizar e realizar a análise técnica no recebimento de projetos relacionados à área de ciência, tecnologia e inovação, contratados ou conveniados pelo Município por meio da Secretaria de Desenvolvimento e Inovação e cumprir a mesma função, atuando, como auxiliar, quando contratados ou conveniados por órgãos ou entidades ligadas à administração direta ou indireta do Município;

III - Capacitar os funcionários da Administração do Município de Taubaté e entidades conveniadas na elaboração, gerenciamento, fiscalização e recebimento de projetos;

IV - Integrar ações das entidades da Rede de Promoção da Inovação às necessidades da cidade;

V - Pesquisar e difundir oportunidades de captação de recursos;

VI - Propor e implementar projetos que se apresentem como oportunidades de desenvolvimento para o município;

VII - Assessorar tecnicamente a administração pública municipal na celebração, execução e conclusão de projetos em conjunto com outras entidades públicas ou privadas, relacionados com inovação;

VIII - Promover a padronização e difundir ferramentas computacionais e metodologias de gestão de projetos no âmbito da administração pública municipal e da Rede de Promoção da Inovação;

IX - Promover concursos de projetos, feiras, convenções, eventos, congressos e palestras na área de tecnologia e inclusão digital.

Parágrafo único. A Rede de Promoção da Inovação, dentro das competências previstas neste artigo, poderá auxiliar o inventor independente, sem vínculo com entidades públicas ou privadas de ciência, tecnologia e inovação, desde que comprovada a sua condição de carência econômica e garantida equidade de condições aos interessados.

SEÇÃO IV DA AQUISIÇÃO E INCORPORAÇÃO DE SOLUÇÕES INOVADORAS

Art. 58. A Administração Pública Municipal, poderá contratar, na forma da Lei Federal nº 8666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações, empresa, consórcio de empresas e entidades nacionais de direito privado voltadas para atividades de pesquisa, de reconhecida capacitação tecnológica no setor, visando a realização de atividades de pesquisa e desenvolvimento que envolvam risco tecnológico para solução de problemas técnicos específicos ou obtenção de produto ou processo inovador, em matéria de seu interesse.

§ 1º Findo o contrato sem alcance integral ou com alcance parcial do resultado almejado, o órgão ou entidade contratante, a seu exclusivo critério, poderá, mediante auditoria técnica e financeira, prorrogar seu prazo de duração ou elaborar relatório final dando-o por encerrado.

§ 2º O pagamento decorrente da contratação prevista no caput deste artigo, quando for o caso, será

efetuado proporcionalmente ao resultado obtido nas atividades de pesquisa e desenvolvimento pactuadas.

§ 3º O instrumento de contrato deverá prever etapas de execução que permitam verificação de cumprimento das parcelas de execução.

Capítulo VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 59. Na aplicação do disposto nesta Lei serão observadas as seguintes diretrizes:

I - Priorizar ações que visem dotar o sistema produtivo municipal de recursos humanos adicionais e capacitação tecnológica específica, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Inovação;

II - Atender a programas e projetos de estímulo à inovação na defesa às questões socioambientais do Município.

Art. 60. As Administrações Diretas e Indiretas poderão:

I - Participar na qualidade de cotista de fundos mútuos de investimento com registro na Comissão de Valores Mobiliários - CVM, destinados à aplicação em carteira diversificada de valores mobiliários de emissão de empresas cuja atividade principal seja a inovação tecnológica, conforme regulamentação e nos termos da legislação vigente, observados os limites legais de utilização de recursos públicos;

II - Participar do capital social de sociedade de propósito específico, visando o desenvolvimento de projetos científicos ou tecnológicos para a obtenção de produto ou processo inovador de interesse econômico ou social;

III - Participar de sociedade cuja finalidade seja aportar capital em pessoas jurídicas que explorem atividades de criação e desenvolvimento em instituições de ciência tecnológica e inovação ou cuja finalidade seja aportar capital.

Parágrafo único. A propriedade intelectual sobre os resultados obtidos pertencerá às instituições detentoras do capital social, na proporção da respectiva participação, na forma da Lei Federal nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004, salvo pactuado de forma distinta pelas partes, em instrumento jurídico próprio.

Art. 61. O Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que se fizer necessário.

Art. 62. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taubaté

XXXXXXXXXX

Prefeito Municipal

Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Inovação

Secretária Municipal de Governo

Secretário Municipal de Administração e Finanças